



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2361123-52.2024.8.26.0000**, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante Katia Cristina da Silva e agravados Espolio de Francisco Pereira Du e Maria Teresa Duarte.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2361123-52.2024.8.26.0000

Agravante: Katia Cristina da Silva

Agravados: Espolio de Francisco Pereira Du e Maria Teresa Duarte

Comarca: Guarulhos

Assunto do Processo: Inventário e Partilha

Voto nº 16.043

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - INCIDENTE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE - Decisão que julgou improcedente o pedido de remoção - Ausência de fato objetivo que justifique a grave medida de remoção da inventariante - Decisão de primeiro grau que está bem fundamentada no conjunto probatório e em adequada interpretação da norma do artigo 622 do CPC - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 78/79 que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de remoção de inventariante.

Alega a agravante que o processo está parado há cinco meses, sem que a inventariante se manifeste; que a inventariante está utilizando dos valores obtidos com a renda locatícia dos imóveis pertencentes ao espólio; que não apresentou as primeiras declarações dentro do prazo estabelecido e não presta contas sobre a administração dos bens; que já apurado crédito em favor da agravante em anterior ação de prestação de contas, em face

do anterior inventariante, no importe de R\$ 172.150,61; que a agravada está descumprindo ordem judicial que determinou o depósito judicial do valor do contrato de compra e venda; que desde abril de 2024 não foi realizado nenhum depósito pela inventariante, nem mesmo prestado contas.

Postula a remoção da agravada do cargo de inventariante e sua consequente nomeação.

Recurso processado, ausente pedido de efeito suspensivo/ativo, e sem resposta pela parte agravada, muito embora intimada para tanto.

É o relatório.

Em ação de inventário dos bens deixados por Sirley Bento da Silva ajuizada pela agravante (nº 1016167-19.2022.8.26.0224), foi promovido o incidente de remoção da inventariante em março de 2024.

No caso em comento, nomeado inventariante Francisco Pereira Duarte, viúvo de Sirley (fl. 176/177 da ação de inventário), em julho de 2023, que veio a óbito em 17.08.2023 (fl. 180 da ação de inventário).

Em decorrência do falecimento, a agravante postulou sua nomeação como inventariante (fl. 182 da ação de inventário), assim como as herdeiras de Francisco se manifestaram (fls 202/203 da ação de inventário) noticiando a abertura do inventário deste último requerendo a nomeação de Maria Tereza como inventariante.

Pela decisão de fls.247/248, foi nomeado o espólio de Francisco, representado por Maria Tereza, para o cargo de inventariante, em outubro de 2023. A ora agravante se insurgiu uma vez que a inventariante do espólio de Francisco não é herdeira de Sirley, mas tão somente de Francisco, entretanto a decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento nº

2326774.57.2023.

Pretende a agravante a remoção do Espólio de Francisco representado pela inventariante Maria Tereza do cargo de inventariante com fundamento no artigo 622, do Código de Processo Civil.

O art. 622 do CPC elenca as hipóteses para a remoção do inventariante:

"Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dívidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio."

No caso, foram juntadas as primeiras declarações em abril de 2024 (fl. 298//302 da ação de inventario), postulando a ora agravante a retificação (fl. 380/381 da ação de inventario), então reapresentada pelo espólio inventariante nas fls. 384/389.

A seguir o espólio inventariante requereu a suspensão do processo, tendo, em razão do novo patrono que lhe assiste, deferido pelo Juízo na folha 427, em agosto de 2024.

A despeito das alegações da agravante, não

demonstrada situação concreta de atos eventualmente praticados pelo espólio inventariante representado por Maria Tereza que tivessem causado prejuízo ao acervo a ser partilhado, não caracterizado nenhuma das condutas descritas no art. 622, CPC.

Do incidente de remoção, não passou despercebido que, na folha 50/52, a agravante admite ter bom relacionamento com Maria Tereza, inventariante do espólio de Francisco. Assim como há informações de que julgadas boas as contas apresentadas pelo espólio na ação de exigir contas movida pela ora agravante, que, ao que consta, concordou com as contas apresentadas, culminando com a extinção da ação.

Também se verificou que o espólio inventariante vem efetuando o depósito judicial dos valores dos aluguéis, mensalmente.

O artigo 622 do CPC prevê as situações que dão ensejo à remoção do inventariante, quando há descumprimento de seus deveres, especialmente nos casos de dolo, ou seja, intenção de causar prejuízo às partes interessadas, o que não se vislumbra no caso.

Observou-se também que vários são os bens imóveis a serem partilhados, o que dificultou a busca da documentação e informações precisas.

Não restou comprovado que a conduta do espólio inventariante tenha sido intencional, deliberada, e que tenha causado prejuízo ou dano irreparável ao processo e às partes. Também não há indícios de má-fé na administração a justificar a remoção da inventariante.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO REMOÇÃO DO INVENTARIANTE Alegações genéricas dos coerdeiros a respeito da gestão da herdeira que exerce a inventariança do acervo deixado pela genitora Ausência de fato objetivo que

justifique a grave medida de remoção da inventariante Decisão de primeiro grau que está bem fundamentada no conjunto probatório e em adequada interpretação da norma do artigo 622, do CPC Decisão ratificada - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2214168-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

INVENTÁRIO. Incidente de remoção de inventariante. Rejeição. Insuficiência de elementos que autorizem o acolhimento do pedido do recorrente. Inexistência de prova objetiva e real de situações de incúria, desídia ou má gestão dos bens por parte da inventariante. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049548-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)

Logo, não constatada qualquer irregularidade na conduta do inventariante, que vem conduzindo o inventário de acordo com o disposto no artigo 618 do CPC, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator